



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002930/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.109 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente FER-ALVAREZ PROD SIDERURGICOS IND E COM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/03/2005, 01/11/2005 a 30/11/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de informar em folha de pagamento a totalidade da remuneração paga a contribuintes individuais a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ensejando a aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de relevação da penalidade aplicada quando não demonstradas a correção da falta e a primariedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2004-000.109 - 2ª Sejl/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.002930/2008-47

Relatório

Cuida o presente de lançamento (*DEBCAD 37.152.267-6*) para cobrança de multa por ter a empresa deixado de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - CFL 30.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 11/15.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 171/179.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I/RJ julgou-o procedente às fls. 205/210, por meio do acórdão a seguir ementado:

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2005, 01/1 1/2005 a 30/11/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de informar em folha de pagamento a totalidade da remuneração paga a contribuintes individuais a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ensejando a aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de relevação da penalidade aplicada quando não demonstradas a correção da falta e a primariedade.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 256/265.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de julgamento de impugnação em 11/11/10 (fl. 255) e apresentou seu recurso tempestivamente em 8/12/10 (fl. 256). Preenchido os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele conheço.

Do mérito.

Consoante se extrai do relatório fiscal, a multa foi aplicada em virtude de a empresa ter deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço. Confira-se:

No curso da ação fiscal no contribuinte, acima referido, constatou-se que o mesmo descumpriu a obrigação acessória de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo órgão competente. Tal fato constitui infração ao inciso I do

art.32 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e ao inciso I do art. 225 do decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

A multa foi agravada por ter, o autuante, identificado a reincidência da conduta a que dispõe o artigo 290, V, do RPS.

Em seu recurso, pode-se notar que a defesa do sujeito passivo resume-se ao pleito de relevação da multa, além de sustentar seu suposto caráter confiscatório e a violação do princípio da capacidade contributiva.

Aduz que em ações fiscais pretéritas foram lavrados o AI 35.016.413-4 em 18/02/2000, com trânsito em julgado em 21/07/2000 e o AI 35.532.197-1 em 26.02.2003, com trânsito em julgado 27/03/2003, quando já havia passado mais de 5 (cinco) anos em relação ao Auto de Infração impugnado, portanto, fora dos cinco anos, das autuações anteriores, dando a Recorrente a condição de primariedade, e que não teria ocorrido, assim sendo, nenhuma circunstância agravante, não podendo ser, desta forma, considerado reincidente.

Pois bem. Não há controvérsia acerca da subsunção do fato à hipótese de incidência da multa, tanto é assim, que houve o recolhimento da obrigação principal relacionada aos segurados não constantes da folha de pagamento.

Examinando-se as razões de decidir da decisão desafiada, que contempla toda a tese de defesa posta no recurso sob análise, não vejo reparos a serem promovidos em sua conclusão, motivo pelo qual a confirmo e a adoto em sua integralidade, na forma do § 3º do artigo 57 do RICARF. Confira-se:

“6. Preliminarmente cabe destacar que, nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.547/2007, fica mantida, enquanto não modificados, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 2º e 3º da citada Lei.

7. A impugnação, apresentada em 29/09/2008 é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

8. Não obstante os argumentos apresentados pela impugnante' em sua peça defensiva, os mesmos não são eficazes para ilidir o procedimento fiscal, como veremos a seguir.

9. Consoante Relatório Fiscal da Infração (fls. 10/12), as Folhas de Pagamento exibidas pelo sujeito passivo, não se adequavam aos padrões definidos pela legislação, na medida em que não contemplavam a totalidade dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, no período de 01/2003 a 03/2005 e 11/2005.

10. Portanto, a obrigação acessória descumprida pela empresa foi a de ter apresentado Folha de Pagamento sem obedecer aos padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, consubstanciados no artigo 225, I, § 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, eis o texto:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

1 - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos; (grifei)

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

1 - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

(...)”

11. Importante esclarecer que a interessada não questiona a prática da infração, mas tão somente alega que não ocorreu qualquer dúvida quanto à constatação dos valores recolhidos à Previdência Social, requerendo a relevação da multa aplicada com fulcro no artigo 291, § 1º do Decreto nº 3.048/1999.

12. Trata o presente processo de litígio tributário, em que se discute a ocorrência de infração a uma obrigação acessória por deixar a empresa de preparar folhas de pagamento contendo a totalidade dos contribuintes individuais a seu serviço (Lei nº 8.212/1991, artigo 32, I, c/c artigo 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999), não se confundindo com a obrigação principal de recolher o tributo, cuja previsão está assentada no artigo 113, §1º, do CTN.

13. Assim, cumpre ressaltar que o cumprimento da obrigação principal (recolhimento das contribuições devidas) não afasta a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, nem a respectiva punibilidade, em caso de seu descumprimento, tendo portanto o Auditor-Fiscal procedido na forma estabelecida pela legislação, como estabelece o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, *in verbis*:

“Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. ” (Redação alterada pelo Decreto nº 6.103, de 30/04/07)

14. Quanto ao pedido para que a multa seja relevada, temos que consoante o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, a impugnante incorreu na circunstância agravante da reincidência genérica (Auto de Infração nº 35.532.197-1, baixado por pagamento em 27.03.2003), fato que impede a relevação da multa aplicada, mesmo que se tivesse corrigido integralmente a infração cometida no prazo de impugnação. Por outro lado, a impugnante não demonstrou a correção da falta, o que constituiria em circunstância atenuante da penalidade aplicada, a teor do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social (vigente à data da impugnação), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e, por tratar-se de prazo preclusivo, a teor do disposto no artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, a apresentação de prova documental deveria ser feita juntamente com a impugnação:

Art 291 .Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação alterada pelo Decreto nº 6. 032, de 12/02/07). (grifei)

15. No que tange à gradação da multa realizada pelo Auditor-Fiscal, verifica-se a existência da prática de nova infração a dispositivo da legislação, dentro de cinco anos da data em que se tomou irrecurável administrativamente a decisão, ou seja, do trânsito em julgado, pelo que procede a elevação em 2 (duas) vezes o valor da multa, em razão da reincidência genérica prevista no artigo 292, IV, do RPS, atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77/2008, resultando portanto no valor de R\$ 2.509,78.

15.1. Na presente autuação, temos a prática de nova infração em datas anteriores (referentes às competências 01/2003 e 02/2003) e posteriores (referentes às competências 03/2003 a 11/2005) a cinco anos da data do trânsito em julgado administrativo (27/03/2003) do auto de infração correspondente à infração anterior (AI nº 35.532.197-1), todavia como a multa é fixa, não haverá alteração no seu valor ao se excluir da reincidência as competências 03/2003 a 11/2005.

16. Quanto às alegações de que a multa é confiscatória, cumpre esclarecer que ao contrário do que entende o impugnante, no âmbito do procedimento administrativo tributário cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pelo agente do Fisco está, ou não, conforme a legislação, sem emitir juízo da legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato. Nesse aspecto, a jurisprudência administrativa tem o entendimento de que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal- art. 102, inciso I, alínea “a”, e inciso III, da Constituição Federal.

17. Ao agente julgador cabe apreciar a legalidade e legitimidade do ato administrativo de lançamento. Está fora da sua esfera de atribuições a análise da constitucionalidade da exigência, o que resultaria em afronta aos Artigos 102, I, “a”; 106 e 108, I da Constituição Federal. Seria usurpação de função. A esfera administrativa não é o foro adequado para esta discussão.

18. A seguir transcrevemos parte de recente julgado do TRF 2ª Região, que decide fundamentadamente pela legalidade e observância dos princípios constitucionais dos critérios utilizados pelo Fisco para a aplicação da penalidade correspondente à referida infração:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMISSÃO DE DADOS NA GFIP - ARTIGO 32, IV, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CARACTERIZADO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA.

Embora haja entendimento no sentido de que multa não é tributo, podendo, desse modo, ter efeito confiscatório, o certo é que a norma constitucional em comento, que proíbe o confisco, diz respeito a tributos e não a sanções, as quais têm o objetivo de dar eficácia à atividade fiscal. Com efeito, a relação jurídica tributária é distinta da relação jurídica sancionatória, cada qual regendo-se por princípios próprios. Dessa forma, sendo a multa a consequência de um ato ilícito, é natural que ela possua certa onerosidade que desestime a prática deste ato; algo que os tributos, especialmente por seu caráter lícito, não devem possuir, sob pena de estar caracterizado o confisco.

(TRF2, 4ª Turma, AMS nº 2005.02.01.008355-2/ES. Relator Juiz Luiz Antonio Soares, DJU de 10/11/2008, p. 93)

19. Esclareça-se também que tentativas de demonstrar inexistência de dolo ou culpa são infrutíferas, quando se trata de infrações à legislação previdenciária, eis que estas são objetivas ou de mera conduta, independentemente para sua configuração a demonstração de elementos subjetivos.

20. Dessa forma, a fiscalização, ao constatar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, lavrou o presente auto-de-infração, em cumprimento de seu estrito dever legal, tendo em vista a obrigatoriedade e vinculação do ato de lançamento, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN.

21. Pelo exposto, a autuação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, tendo por base o que prescreve o artigo 32, I, da Lei nº 8.212/1991, c/c artigo 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social.”

Forte no exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti